



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2024687-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NEIDE MARGARIDA DE SIQUEIRA PADOVEZ, PATRICIA DE SIQUEIRA PADOVEZ, PAULA DE SIQUEIRA PADOVEZ e RÔMULO PADOVEZ NETO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27550

Processo n. 2024687-36.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Assunto: Gratificações de atividade

Agravantes: Neide Margarida de Siqueira Padovez e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Relator: JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. CONDICIONAMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES À APRESENTAÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A decisão considera que o levantamento dos quinhões dos herdeiros depende da instauração do inventário. As circunstâncias que envolvem a sucessão hereditária permitem o simples requerimento por parte de todos os herdeiros. A análise do processo não permite identificar a existência de circunstâncias excepcionais envolvendo a definição de direitos na sucessão hereditária e, por isso, é possível promover o levantamento pelos herdeiros. Hipótese de dispensa da abertura de inventário para levantamento das quantias e, para tanto, considera apenas a necessidade de habilitação dos herdeiros no processo, aplicando precedente do STJ. Reforma da decisão agravada.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo do Foro Central da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, em cumprimento de sentença, condicionou o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha (fls. 958/964 – incidente 01).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os agravantes sustentam, em síntese, (i) a possibilidade de sucessão processual pelos sucessores e (ii) o pedido de provimento do recurso para autorizar a homologação da habilitação de herdeiros sem a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha.

O agravado não apresentou contraminuta (fls. 69).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença que reconheceu ao credor, Odecio Padovez, o direito ao recálculo do adicional por tempo de serviço, com recebimento das diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal.

Noticiado o falecimento do autor, foi pleiteada a habilitação de seus herdeiros, ora agravantes, em maio de 2024 (fls. 924/957 - origem).

O juízo *a quo* deferiu o pedido de habilitação, mas condicionou o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha.

A decisão desafia o recurso.

O sistema processual civil brasileiro admite o ingresso no processo dos sucessores da parte falecida, por meio de habilitação nos autos, nos termos dos artigos 110, 313, §2º, II, 687 e 688 do Código de Processo Civil:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. (...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

*Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte”.*

Como se sabe, “*é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário*” (STJ, AgInt no REsp n. 1.600.735/PR, 1ª Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 23.08.2016).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.607.604/RS, 1ª Turma, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), j. 11.04.2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.652.426/RS, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 11.11.2020.

Ademais, “*assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo*” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, 6ª Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 15.10.2015).

A abertura de inventário é desnecessária tanto para a habilitação dos herdeiros como para o levantamento dos valores nos próprios autos do incidente.

Interessa saber apenas se todos os herdeiros do credor falecido compareceram aos autos, pouco importando se existem bens a inventariar.

Os agravantes provaram serem herdeiros do credor (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

924/940- origem).

Parece não haver litígio em relação à divisão patrimonial entre os herdeiros. A análise do processo não permite identificar a existência de circunstâncias excepcionais envolvendo a definição de direitos na sucessão hereditária e, por isso, é possível promover o levantamento pelos herdeiros.

Como se vê, não há dúvidas sobre a condição de herdeiros do credor falecido. Assim, o ato judicial deve ser reformado, admitindo-se o levantamento de valores sem a necessidade de abertura de inventário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator